Construtora JVL

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, MINAS GERAIS

Recurso contra decisão de Habilitação/ Qualificação Técnica Processo n°23109-007898/2020-65

Tomada de Preços n°: 004/2020

Walter Cardoso
Siape 0.418.734
Coordenadoria de Suprimentos — CSU
Universidade Federal de Ouro Preto

COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS
Recebido 01/06
04 DEZ 2020
15:30 Hs
Universidade Federal de Ouro Preto

Construtora Vidigal Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 28.860.160/0001-20, com sede na Rua Domingos Mendes, n°3, Bairro Saramenha, na cidade de Ouro Preto MG, vem muito respeitosamente, por sua representante legal, Larissa Ferraz Vidigal, sócia diretora da empresa, inscrito no CPF n. 143.963.316-90, perante Vossa Senhoria, apresentar Razões de Recurso referente a inabilitação da empresa peticionante no Processo Licitatório e habilitação da empresa GMT Construções Restauro Eireli, na modalidade Tomada de Preços 04/2020, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

1 - Da Tempestividade

No dia 27 de novembro de 2020 a Comissão Permanente de Julgamento de Licitações reuniu-se com o objetivo de exame da documentação das empresas interessadas no certame. Nesta data foi lavrada a ata de habilitação das empresas ao qual sagrou-se habilitada apenas 1 (uma) empresa.

A ata de Habilitação determinou o prazo de 04 de dezembro de 2020 como o limite para interposição de Recursos.

Assim sendo, o presente recurso é tempestivo, devendo ser conhecido, processado e ao final dado provimento.

2 Das Razões do Recurso

Em sessão de habilitação das empresas para o processo licitatório Tomada de preços 004/2020, cujo objeto consiste em contratação de Empresa de engenharia para a execução de obras para adequações à acessibilidade e atualização do sistema de prevenção e combate à incêndio e pânico dos Prédios que abrigam o Museu da Pharmácia e Laboratório Piloto de Análises Clinicas da UFOP, em Ouro Preto/MG, a Comissão de Licitação habilitou apenas a empresa GMT Construções Restauro Eireli sob o espeque de que a referida empresa apresentou toda a documentação inerente às exigências do edital.

Lado outro, a mesma comissão inabilitou a empresa Construtora Vidigal Eireli sob o argumento de que, embora tenha comprovado aptidão técnica para implantação de acessibilidade e SPCIP, tais documentos são relativos a uma edificação que não possui tombamento histórico.

COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS
Recebido 02/06
04 DEZ 2020
Universidade Federal de Ouro Preto

2.1 – Da exigência do Edital

O edital de Licitação, no item 7.4.10 assim estabelece:

7.10. Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução do objeto as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos, indicados a seguir:

(...)

7.10.4.Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto licitado, que deverá ser feita através de provas de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para qualificação técnica, profissional na área de engenharia ou arquitetura, detentor de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA ou CAU, que **tenha semelhança** em complexidade e quantidades com o objeto desta licitação para as áreas de maior relevância, neste caso, execução de obras de adequação à acessibilidade e execução de reforma de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com tombamento histórico, exceto fornecimento e instalação de equipamento mecânico de circulação vertical.

Segundo o item transcrito, a empresa deve comprovar aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto licitado, que deverá ser feita através de provas de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para qualificação técnica, profissional na área de engenharia ou arquitetura, detentor de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA ou CAU, **que tenha semelhança em complexidade e quantidades com o objeto desta licitação** para as áreas de maior relevância (...)

Utilizando-se da hermenêutica, temos por *semelhança*:

COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS
Recebido
03/06
04 DEZ 2020
Universidade Federal de Ouro Preto

substantivo feminino; Característica do que é semelhante; Analogia, afinidade, conformidade, correspondência, equivalência, homogeneidade, imitação, parecença, paridade, simetria, similitude.

Desta forma, semelhante não é idêntico, mas algo que se assemelha, se aproxima do real.

Como se pode verificar, a empresa recorrente apresentou certidões aos quais demonstram a experiência técnica em acessibilidade e SPCIP, embora teoricamente não o tenha executado em prédios tombados.

Assim, há similitude dos serviços a serem executados uma vez que a empresa possui habilidade técnica para desenvolver os trabalhos licitados, independentemente do local a serem instalados.

Não obstante, a empresa reconhece quão magnitude é a intervenção em prédios tombados, contudo, em que pese essas peculiaridades, estas não obstam a similitude do serviço a ser executado.

À medida em que o edital exige SEMELHANÇA e não IDENTIDADE, não se pode obstar uma empresa licitante de participar do certame se no momento da habilitação demonstrou a capacidade técnica desenvolvida em prédio diverso.

Diferentemente não poderia exigir o edital. Ao considerar que a empresa demonstra capacidade técnica , a restrição para apresentação em prédios tombados apenas cerceia a participação dos licitantes, acarretando, na maioria das vezes a contratação da proposta menos vantajosa à Administração Pública.

COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS
Recebido 04/06
04 DEZ 2020
Universidade Federal de Ouro Preto

2.2 – Do Tombamento histórico

Segundo decisão da comissão de licitação, para a qualificação técnica da Tomada de Preços 004/2020, deve-se haver comprovação de experiência técnica em acessibilidade e SPCIP em prédio com tombamento histórico.

Nos termos da Constituição do Brasil, no art. 216, caput:

> "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, **tombados individualmente ou em conjunto,** portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)
> V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Em que pese a exigência do serviço em prédio tombado individualmente, há de se ressaltar que Ouro Preto faz parte de todo um sítio tombado pela UNESCO.

Nesse contexto, toda intervenção realizada dentro do sítio tombado de Ouro Preto faz parte do tombamento histórico e Artístico.
Não há hierarquia entre os tombamentos, sequer ordem de preferência ou valorativa. Todos os tombamentos, seja individualmente ou em conjunto, requerem o mesmo cuidado e a mesma aplicação normativa.

O atestado apresentado pela empresa peticionante é referente a obra de Construção do prédio destinado aos laboratórios do Instituto Tecnológico da Vale Mineração, situado no Campus Morro do Cruzeiro na Universidade Federal de Ouro Preto, localizado dentro do acervo arqueológico de Ouro Preto, portanto, também tombado.

COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS
Recebido 05/06
04 DEZ 2020
Universidade Federal de Ouro Preto

Construtora JVL

Desta maneira, ainda que a Comissão licitatória entenda que deva haver a necessidade de comprovação dos serviços em prédio tombado, há de se considerar que todo prédio dentro do sítio arqueológico da cidade de Ouro Preto é também prédio tombado, o que atendo novamente à exigência do edital.

3 – Do Pedido

Por todo o exposto e analisadas as razões de fato e de direito, a recorrente requer o provimento do presente recurso e suas razões, com a concessão do efeito suspensivo, o qual é interposto sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas cabíveis, afim de que sejam reconsideradas as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação que frustraram totalmente os princípios licitatórios e constitucionais devendo ser julgado procedente, e por consequente, devendo ser a recorrente Construtora Vidigal Ltda. declarada habilitada no presente Processo Licitatório;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS
Recebido 06/06
04 DEZ 2020
Universidade Federal de Ouro Preto

Nestes Termos

P. Deferimento

Larissa F. Vidigal

Construtora Vidigal Eireli

28 860 160/0001-20
Construtora Vidigal
Rua Domingos Mendes, nº03
Saramenha
CEP:35.400-000 Ouro Preto/MG

Rua Domingos Mendes, nº 03, Saramenha – Ouro Preto
CNPJ: 28.860.160/0001-20
e-mail: construtoravidigal@gmail.com